



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002446/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas já decididos em sede de julgamento em 2ª instância administrativa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.287 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.002446/2007-14

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-16.198 - 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 131 a 149.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de infringência ao inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, c/c o inciso II e §§ 13 a 17, todos do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, visto que, consoante Relatório Fiscal da Infração às fls.04/06, a empresa deixou de lançar mensalmente em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no que se refere aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

A ação fiscal foi comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 19 nº 09383759F00, para o período de apuração janeiro/1997 a dezembro/2006 e prazo de execução até 07 de julho de 2007. A documentação foi solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls.20/21, 22,104, 107,111,113, 115 e 117).

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 30/04/2007, tendo o autuado dele tomado ciência pessoal na mesma data, de acordo com o atestado às fls. 01 por seu procurador e, pela informação de fls.128, apresentou defesa tempestiva, peça processual apensada aos autos (fls.1/44 - processo nº 13601.000231/2007-71).

De acordo com o descrito às fls.01 c no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls.07, a multa aplicada foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007, no valor correspondente a R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.07). não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Consoante o Relatório Fiscal da Infração (fls.04/06), o procedimento adotado para operacionalizar o pagamento dos prêmios foi o seguinte: a FIAT contratou a empresa The Marketing Store, cujo contrato autorizava, para a realização do seu objeto, a contratação de serviços, locação e compra de materiais, bem como a de serviços de terceiros. Assim, a empresa Store contratava empresas especializadas de "cartão de incentivo" que emitiam notas fiscais diretamente para a FIAT, contendo descrição dos serviços prestados, o montante dos valores a serem pagos a título de *premiação por meio de cartão*, os custos de emissão e envio aos beneficiários e os seus honorários. Por sua vez a empresa Store também emitia notas fiscais diretamente para FIAT contendo as mesmas descrições supracitadas, incluindo além destas os seus custos próprios, a taxa de administração ou comissões, e consignando o prazo de vencimento do pagamento sempre inferior ao estipulado pela empresa emissora dos cartões, visando à quitação a contento.

Ainda de acordo com o consignado pela fiscalização:

Com os recursos financeiros pagos pela THE MARKETING STORE, originários de seu faturamento direto contra a FIAT, as empresas prestadoras de marketing promocional, de posse de relação de beneficiários de prêmio em moeda nacional, indicados pelas CONTRATANTES, disponibilizava os valores, individualmente, por meio de cartão magnético para saques em caixas eletrônicos conveniados com a rede bancária, (item 1.4.1, fis. 05).

Ressalte-se que a auditoria fiscal detectou o registro contábil apenas das notas fiscais emitidas pela empresa Store, conforme consignado às fls.05/06 dos autos. Tal fato foi comprovado na escrituração contábil da empresa FIAT e pelos dossiês apresentados a fiscalização onde constavam as notas fiscais não escrituradas, emitidas pelas prestadoras de serviços, bem como os outros elementos de controle desses fatos econômicos pela empresa. A descrição das contas contábeis em que foram registrados os pagamentos encontra-se consignado no item 1.4.1.1 do relatório fiscal às fls.05.

Em suas alegações, a impugnante aduz os mesmos argumentos apresentados na NFLD nº 37.076.559-1 que, em síntese, são:

Os prêmios eram ofertados a funcionários ou prestadores de serviços das concessionárias responsáveis pela venda de produtos novos de sua fabricação, não tendo, assim, nenhuma relação jurídica com os mesmos e, tampouco, foi eleita pela lei como sujeito passivo da obrigação.

Não há incidência de contribuições sociais sobre os prêmios ofertados em face da sua natureza jurídica e por falta de previsão legal do fato gerador.

Não existe liame jurídico apto a criar obrigações de recolhimento das contribuições sociais. Somente havendo o pagamento de remuneração pelo trabalho, nos termos da Lei 8.212/91, é que estará o empregador obrigado a proceder ao recolhimento das contribuições enquanto substituto processual.

Que o prêmio ofertado não é pago em remuneração pelo trabalho, uma vez que não possui vínculo jurídico e subordinação com os vendedores e os mesmos são livres para aderir à campanha que visa estimular a venda de seus automóveis.

Também por desconhecer os responsáveis pela venda dos veículos não se encontra presente a pessoalidade.

A autoridade desconsiderou os contratos firmados entre a impugnante e as empresas de marketing de incentivo, nos moldes da legislação civil, tratando-se de típico contrato de prestação de serviços, não existindo qualquer indício de fraude.

O lançamento fiscal é omissivo e não informou quem são os beneficiários dos prêmios e não esclareceu sobre a natureza da relação entre os mesmos e a impugnante, não podendo, assim, exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Pede o reconhecimento da nulidade da NFLD ante as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, requer a improcedência da autuação, pois que, no presente caso, e ainda em face do vasto material utilizado nas campanhas efetuadas por intermédio das agências de marketing, a natureza dos pagamentos é de promessa de recompensa.

Que para se configurar a campanha de incentivo é necessário o cumprimento de certos requisitos que são estipulados por meio de um regulamento. E o resultado da campanha de incentivo pode ser indicado com o termo de crédito, tendo o vencedor o direito de perceber o prêmio oferecido cujo crédito é correspondente a um débito da cliente da empresa de marketing de incentivo.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

EMENTA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 153 a 172, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as mesmas alegações proferidas por ocasião de seus recursos perante a NFLD nº 37.076.559-1.

Vale lembrar que a referida NFLD foi formalizada através do processo 13603.002677/2007-10, decidido e transitado em julgado administrativamente através do acórdão nº 2401.01.977, da primeira turma ordinária, da quarta câmara desta seção de julgamento, datado de 22 de agosto de 2011, cuja extinção do crédito tributário, pelo pagamento, deu-se em 24 de maio de 2012.

Portanto, nos questionamentos gerais, considerando que a recorrente, neste recurso voluntário, sem fazer qualquer menção à infração em análise, limitou-se a demonstrar insatisfações igualmente às apresentadas perante o seu recurso voluntário do processo principal, entendo que não é o caso de conhecimento por esta turma de julgamento, pois se trata temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa.

Apesar do julgamento do processo principal ter considerado a decadência das autuações ocorridas até a competência 03/02, este fato não altera o resultado deste processo, pois, apesar de existirem períodos decaídos, existem também lançamentos por descumprimento de obrigações de períodos não afetados pela decadência. Por conta disso, levando em

consideração que a multa aplicada é fixa e independe do número de ocorrências, não tem porque se falar em redução proporcional do valor da multa aplicada.

Ainda, apesar do contribuinte não ter feito menção à infração objeto desta autuação, considerando também a decisão de piso e que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos das demais infrações, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos relacionados da referida decisão, a seguir apresentados:

(...)

Nos termos do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores c/c o inciso II e §§ 13 a 17, todos do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e alterações posteriores, a empresa é também obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma detalhada todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, nestes incluídos todos os valores pagos, a qualquer título, a pessoas físicas que lhe prestaram serviços mesmo sem vínculo empregatício.

Assim sendo, consoante Relatório Fiscal da Infração às fls.04/06, o fato de a empresa ter remunerado contribuintes individuais, no período de novembro/2001 a dezembro/2006, e não ter registrado esses pagamentos em sua contabilidade, de forma discriminada c em títulos próprios, caracterizou, indubitavelmente, infringência aos dispositivos supracitados, haja vista que se trata de situações relacionadas à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe acrescentar que, de acordo com os artigos 1183 e 1184 do Código Civil, a escrituração deve ser feita em forma contábil, em língua nacional, por ordem cronológica, e no diário deverão ser lançados, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Assim, em face do procedimento utilizado pela autuada para registrar o fato econômico que foi constatado e consignado nestes autos pelo auditor fiscal, a autuada não obedeceu também aos princípios elementares da escrituração contábil, deixando, assim, de observar os comandos legais obrigatórios e de contemplar todas as operações realizadas.

De acordo com a informação prestada pela auditoria fiscal, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.07), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento. Constata-se, também, pelos autos que a autuada não promoveu a correção da falta cometida dentro de prazo de impugnação.

Registre-se que, em nome da autuada, consta um único Auto de Infração — AI de nº 35.249.171-0, com decisão definitiva proferida por meio do Acórdão nº 04/1613/2004 que deu provimento ao recurso da empresa. Assim, ratifica-se a informação prestada no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls.07), pois que não ficou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes, nos termos do art. 290 do RPS.

Portanto, a multa no valor de R\$11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), foi aplicada corretamente, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 283 e art. 373 do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007.

Quanto aos documentos carreados a estes autos, bem como os demais argumentos aduzidos pela impugnante, observa-se que são os mesmos apresentados na impugnação do processo da NFLD nº 37.076.559-1, os quais já foram apreciados, e, portanto, não tem o condão de desconstituir ou alterar a presente autuação.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração nº 37.076.556-7, no valor de R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço em parte do recurso voluntário, por se tratar de temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa e na parte conhecida, voto por NEGAR provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita